



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11817.000157/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.649 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** Classificação de Mercadorias  
**Recorrente** Villas Boas Clínica de Radiologia Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002

**EXCLUSIVO ERRO DE CAPITULAÇÃO.**

A imperfeição na capitulação legal do lançamento, decorrente de erro do preenchimento do campo destinado a tal finalidade, por si só, não anula o auto de infração, máxime quando, em outro campo, o lançamento traz a correta indicação da capitulação legal e, o que é mais importante, a acusação fiscal está claramente descrita, propiciando ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA**

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional, máxime quando a classificação fiscal não foi alvo de verificação no curso do despacho.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2001, 2002

Sistema GE Digital, Modelo Senographe 2000D

Aparelho de raios X, para diagnóstico de patologias da mama, comercialmente denominado Sistema de Raios X Senographe 2000D classifica-se no subitem 9022.14.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul

**MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.**

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001, 2002

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.**

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar exclusivamente a multa por falta de licença de importação.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário manejado em desfavor do Acórdão 08-12.936, da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza.

A exigência fiscal está embasada na acusação de erro na indicação da classificação fiscal quando da importação de: a) um sistema para mamografia digital, modelo Senographe 2000D, para o qual foi indicado o código 9022.14.90 quando, segundo a autoridade autuante, deveria ter sido indicado o 9022.14.11; e b) aparelho de estereotaxia digital, para uso exclusivo em equipamento de mamografia modelo Senographe DMR, classificado no código 9022.90.19, quando, na opinião do Fisco, deveria ter sido classificado no código 9022.90.90.

Consta ainda do relatório fiscal que a autuada formulara consulta perante a Superintendência da Secretaria da Receita Federal na 1ª Região Fiscal e, em resposta, teria sido apontado como correto o código tarifário apontado no auto de infração litigioso.

Como consequência, formalizou-se a cobrança da diferença de impostos decorrentes, acrescidos de multa de ofício agravada, além da multa por falta de licença de importação e de multa regulamentar de 1%, decorrente de erro de classificação.

Devidamente intimada, comparece autuada ao processo para, sinteticamente, arguir:

### **1. Violação ao art. 146 do Código Tributário de Nacional**

Sustenta a impugnate que submetera o produto descrito à fiscalização juntamente com os documentos necessários e após a verificação de tais informações, a Administração ratificara o critério jurídico empregado na elaboração da DI, pois promovera o desembaraço aduaneiro sem exigir nenhuma retificação ou o pagamento de diferença de tributo

Consequentemente, não se poderia, passados aproximadamente dois anos do despacho, alterar o critério jurídico empregado, para efeito de cobrar tributos e multas, sob pena de violação ao dispositivo codificado e ao princípio da segurança jurídica. Cita doutrina e jurisprudência.

### **2- Exatidão da Classificação**

Com relação ao produto descrito como aparelho de estereotaxia digital, para uso exclusivo em equipamento de mamografia modelo Senographe DMR, despachado com base na DI 01/0172537-4, argumenta que o subitem 9022.90.19 (outros aparelhos), utilizado pelo sujeito passivo, preveria um "Ex" tarifário com descrição semelhante à do produto alvo de litígio<sup>1</sup>.

Tal subitem, ademais, seria mais específico do que a pretendida pelo Fisco: 9022.90.90 (Partes e acessórios de aparelhos de raios X).

Acrescenta, nessa esteira, que o raciocínio exposto no relatório fiscal conteria uma contradição entre premissa e conclusão, pois a NESH da posição 9022 apoiaria o enquadramento do produto na subposição 9022.90.19. Transcreve o texto da Nota.

Já com relação à exatidão da classificação do sistema para mamografia digital, modelo Senographe 2000D, para o qual foi indicado o código 9022.14.90, argumenta o sujeito passivo que a evolução tecnológica afastaria a subposição apontada pelo Fisco.

Afirma, nessa linha, que, inobstante se destinar à detecção de câncer de mama, tal e qual seu "ancestral" mamógrafo, o produto apresenta inovações que o distanciariam do mamógrafo convencional. Enumera tais características.

Aduz que, tal e qual outros equipamentos, dificuldades na interpretação do idioma poderiam conduzir a equívocos. Cita exemplos.

Defende que, em homenagem ao princípio da legalidade, a ausência de descrição exata na NCM, o produto não poderia ser alvo de tributação.

---

<sup>1</sup> "Ex' 001 - Aparelhos para serem acoplados em mamógrafos visando a realização de biopsias, em estereotaxia (localização espacial de tumores e nódulos em mama)"

Ademais, em razão da alegada imprecisão, formulara consulta tributária, mas o resultado de tal consulta, ao invés de esclarecer, lançara mais dúvidas, dada a ausência de fundamentação da decisão que o solucionara.

### 3- Inaplicabilidade das Multas Impostas

Após expor sua convicção de que, na espécie, o que se verificaria seria uma mudança de classificação tarifária, sustenta que não caberia aplicar a multa de 75% ou 150% em razão de que tal hipótese não se subsumiria ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nem a nenhum dos incisos do art. 149 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência.

Acrescenta que a autoridade fiscal não contestou a descrição do produto e que não se identificou nenhuma das circunstâncias qualificadoras. A mera diferença de tributos daria ensejo exclusivamente à multa de mora de 20%, *ex vi* do art. 112 do CTN.

Igualmente carente de tipicidade seria a imputação da penalidade de 30%, por falta de Licença de Importação, pois, diferentemente do alegado, a autuada promoveu as importações devidamente amparadas em licença. A conduta descrita: imprecisão na descrição não se subsume ao texto da norma que impõe a penalidade. Cita doutrina e jurisprudência.

Mais uma vez, defende que descreveu as mercadorias com precisão.

Finalmente, argúi que a multa regulamentar de 1% não poderia se sustentar em razão do evidente erro de capitulação, materializado na indicação de dispositivos que não guardariam qualquer relação com a falha apontada.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. APARELHOS DE "RAIO X" PARA DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIAS DA MAMA.*

*Enquadram-se no código NCM 9022.14.11 os aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia utilizados para diagnósticos de patologias da mama, mesmo tendo como outra finalidade o emprego em intervenções*

*cirúrgicas, comercialmente denominado "SISTEMA DE RAIOS X SENOGRAFHE 2000D".*

*APARELHO DE ESTEREOTAXIA DIGITAL.*

*À vista de "EX TARIFÁRIO", enquadram-se no código NCM 9022.90.19 os aparelhos para serem acoplados em mamógrafos visando a realização de biopsias, em esterotaxia (localização espacial de tumores e nódulos em mama).*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II**

*Ano-calendário: 2001, 2002*

**PAF. EFEITOS DA CONSULTA.**

*É obrigatória às DRJ a observância do entendimento da SRF expresso em atos tributários e aduaneiros.*

*Atos tributários e aduaneiros são gênero do qual é espécie a solução de consulta.*

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

*Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.*

**REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.**

*No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.*

**MULTAS DE OFÍCIO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.PENALIDADES.**

*Constatado em procedimento de revisão aduaneira a falta de recolhimento do imposto de importação, erros e divergências de classificação de mercadorias, cabível na espécie a aplicação da multa de 75% do II, além da multa do controle administrativo da importação relativamente ao erro de classificação fiscal. Somente é cabível a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito defraude" referido pela legislação.*

**MULTA DO ARTIGO 84,1 DA MP 2158-35/01.**

*Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

**MULTA DO ARTIGO 633, II DO RA, DECRETO 4.543/02.**

*Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, por declaração inexata. Cabível a aplicação da penalidade quando o contribuinte não declara corretamente a mercadoria, com todos os elementos necessários para sua perfeita classificação.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Ano-calendário: 2001, 2002*

***IPI NA IMPORTAÇÃO.***

*Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI*

*Lançamento Procedente em Parte*

Como é possível perceber, reduziu-se o percentual da multa de ofício, outrora apontado como de 150%, a 75% e acatou a classificação do aparelho de aparelho de estereotaxia digital .

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Considerando que o montante exonerado é inferior ao limite de alçada, não foi formulado recurso de ofício.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais cabe a este Colegiado se manifestar.

**1. Violação ao art. 146 do CTN**

Aduz o sujeito passivo que a classificação empregada não poderia ser revista.

Tal insurreição está concentrada na alegação de que o lançamento promovido, decorrente da reclassificação de ofício da mercadoria, representaria alteração de critério jurídico e, conseqüentemente, violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>. Invoca-se, para tanto, a dicção da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos<sup>3</sup>.

Penso que tal pleito não pode prosperar.

Antes de se analisar os aspectos jurídicos envolvidos, há que se registrar que a classificação informada pelo sujeito passivo, pelo menos no despachos de importação alvo do presente litígio, não foi referendada pelo Fisco.

De fato, como é possível extrair da leitura do campo "Dados Complementares" da declaração de importação nº 02/0087460-2<sup>4</sup>, o sujeito passivo informa que apresentou consulta acerca da classificação fiscal, por meio do processo administrativo nº 10166.00137/2002-96.

Assim, em observância à regra insculpida nos arts. 48 e 49 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>5</sup>, não poderia a autoridade fiscal promover qualquer questionamento acerca da classificação.

Outro aspecto relevante, que afasta a alegação de que a mercadoria teria sido identificada e a classificação fiscal aprovada é a natureza das verificações realizadas.

Com efeito, a declaração de importação 02/0087460-2<sup>6</sup> foi desembaraçada no canal verde de conferência.

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 69, de 1996, na versão que vigia no momento dos despachos de importação litigiosos, quando uma declaração era encaminhada para os canais verde e amarelo de conferência as informações relativas à classificação fiscal não eram alvo de verificação.

Confira-se o que dizia o art. 19, caput e §§ do ato administrativo:

*Art. 19. Após o registro da declaração de importação, a mesma será submetida a procedimento de seleção para controle do valor aduaneiro, por meio do SISCOMEX, de acordo com critério previamente estabelecido pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA. (Redação dada pela IN SRF nº 111/98, de 17/09/1998) (Vide art. 6º, da IN SRF nº 111/98)*

<sup>2</sup> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

<sup>3</sup> "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

<sup>4</sup> Doc. à fl. 128.

<sup>5</sup> Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

§ 1º Na hipótese de seleção para controle do valor aduaneiro, a declaração será conduzida para o canal cinza de conferência aduaneira, pelo qual o desembaraço somente será realizado após o exame documental, a verificação da mercadoria e o exame preliminar do valor aduaneiro e desde que observados os demais requisitos estabelecidos na norma específica. (Redação dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

§ 2º Caso não ocorra a situação prevista no parágrafo anterior, a declaração será selecionada para um dos demais canais de conferência aduaneira, conforme segue: (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria. (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por: (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

I - exame documental, o procedimento destinado a constatar: (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

a. a integridade dos documentos apresentados; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

b. a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

c. o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiro e de tributação solicitados; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

d. o cumprimento de formalidades referentes a mercadoria sujeita a controle especial; e (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) (Revogada pela IN SRF nº 114/98, de 24/09/1998) (Vide art. 7º da IN SRF nº 114/98)

e. o mérito de benefício fiscal pleiteado. (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

II - verificação da mercadoria, o procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como a determinar sua origem e classificação fiscal; e (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

De fato, como é possível concluir, o procedimento de “verificação da mercadoria”, por meio do qual é verificada a higidez da classificação fiscal indicada, só é realizado em despachos direcionados para o canal vermelho de conferência.

Consequentemente, repita-se, o Fisco jamais ratificou a classificação fiscal informada.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o lançamento dos tributos devidos na importação, principalmente após o advento do Sistema Integrado do Comércio Exterior, se insere na modalidade “por homologação”, onde todas as informações são transmitidas pelo sujeito passivo e homologadas tacitamente por decurso de prazo ou expressamente, após a realização da competente revisão aduaneira.

Com efeito, a partir desse novo ambiente informatizado, o sujeito passivo, independentemente de qualquer intervenção do Fisco, preenche a declaração de importação e transmite eletronicamente, mediante o pagamento dos tributos calculados, *ex vi* do art. 6º do Decreto nº 660, de 1992<sup>7</sup> e dos atos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplinam a tramitação do despacho de importação, a teor da Instrução Normativa SRF nº 69, de 1996 e das que as que a revogaram.

Para que não parem dúvidas, veja-se o que restou elencado no Anexo I de tal administrativo, destinado a relacionar as informações a serem prestadas pelo importador<sup>8</sup>:

### 33 - Classificação fiscal da mercadoria

*Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.*

Ou seja, diferentemente do que se verifica quando o lançamento se opera na modalidade “por declaração” onde, nos termos do art. 147 do CTN<sup>9</sup> o sujeito passivo fornece informações ao Fisco e este promove o lançamento, a partir desse novo contexto, o sujeito passivo passa a ser responsável pela formulação do lançamento e antecipação do recolhimento.

Nessa linha, torna-se evidente que a classificação fiscal se situa no plano das informações capazes de dar ensejo à revisão do lançamento, *ex vi* do art. 149, V do Código Tributário Nacional<sup>10</sup>, em razão do que se convencionou denominar “erro de fato”.

Veja-se, acerca do tema, recente manifestação da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 942539/SP<sup>11</sup>:

<sup>7</sup> Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

<sup>8</sup> Redação e numeração semelhante às que constaram dos atos administrativos posteriores.

<sup>9</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

<sup>10</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

<sup>11</sup> Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 02/09/2010 (DJe de 13/10/2010)

*TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.*

*2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.*

*3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.*

*4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental provido.*

Também não se pode confundir desembaraço aduaneiro com homologação, tal homologação, só ocorre após o ato de revisão aduaneira ou por decurso de prazo.

Confira-se a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

*Seção II - Conclusão do Despacho*

*Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.*

Ora, o título da Seção que trata da revisão aduaneira é claro: Conclusão do Despacho. Até este momento, portanto, o despacho não está concluído. Consequentemente, as informações ali prestadas não estão homologadas.

Ausente qualquer homologação, não se poderia validamente defender que o Fisco, ao desembaraçar a mercadoria, ratificou os critérios jurídicos eleitos pelo contribuinte.

## **2- Classificação**

Não há dissenso acerca da classificação do produto sobre o qual remanesce litígio (Sistema de Raios X Senographe 2000D) na subposição 9022.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul, assim redigida:

9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO

(...)

9022.14 Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários

A discussão é travada no nível do item. O Fisco defende que deve ser levado em consideração o item 9022.14.1 (De diagnóstico) e a Contribuinte, o 9022.14.90 (Outros)

Pois bem. O produto litigioso, importado por meio da Declaração de Importação nº 02/0087460-2 foi descrito nos seguintes termos<sup>12</sup>:

*SISTEMA GE DIGITAL, MODELO:SENOGRAPHE 2000D, COMPOSTO POR GERADOR, TUBO DE RAIOS-X, DETECTORES, GRADE REMOVÍVEL, DETECTOR DE CONTRASTE, PROGRAMAS APLICATIVOS, INSITE MODEM, PEDAIS DE COMPRESSÃO, MANUAL DE OPERAÇÃO, MANUAL QAP, PRATO PLEXIGLASS E CONTROLE REMOTO, ESTAÇÃO DE TRABALHO COMPOSTO DE DISCO RÍGIDO, MONITOR 21", PLACA DE VÍDEO CD-ROM, MOUSE, INTERFACE DIGITAL E PROGRAMAS APLICATIVOS.*

Antes de passar adiante na presente análise, é importante relembrar o que diz a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado Complementar (RGC) nº 1:

*REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)*

*1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.*

Outro comando relevante que se extrai da RGC é o que determina que a definição do item correto é obtida a partir do emprego das Regras Gerais de Interpretação do SH (RGI) nº 1 a 5.

Pois bem, como é cediço, a RGI nº 1, que tem precedência sobre as demais, está assim redigida:

<sup>12</sup> Extrato de DI à fl. 45 MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

*OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE. (destaquei)*

Em homenagem a essa regra, partindo da premissa de que o produto em análise é, conforme informações prestadas no processo de consulta, um sistema utilizado para diagnóstico de patologias da mama, bem assim de que não há nota de seção ou capítulo em sentido contrário, forçoso é concluir que o item que corretamente classifica o produto é 9022.14.1, próprio para a classificação de aparelhos empregados em mamografia.

Com efeito, o texto da nomenclatura não faz qualquer restrição às tecnologias incorporadas. A classificação dos equipamentos é fixada em razão da finalidade do aparelho.

De se esclarecer, finalmente, que, dentre os desdobramentos do item 9022.14.1, o que enquadra o produto em questão é o 9022.14.11, que cita expressamente os produtos destinados a mamografia. Confira-se:

*9022.14.1 De diagnóstico*

*9022.14.11 Para mamografia*

*9022.14.12 Para angiografia*

*9022.14.13 Para densitometria óssea, computadorizados*

*9022.14.19 Outros*

Nessa linha, resta evidente que o subitem que melhor enquadra o produto é o 9022.14.11

### **3. Multas**

#### **3.1 - Multa por Ausência de Licença de Importação**

Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância, a ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:

1- a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966 às hipóteses de ausência de licenciamento;

2- se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento; e

Em nome da clareza, analiso cada um desses aspectos separadamente.

##### **3.1.1- Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição**

Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas

considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que tem como matriz legal o art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que, em sua atual redação, diz:

*Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

*Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)*

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas as exigências inerentes ao processo de nacionalização<sup>13</sup>, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação,

<sup>13</sup> Procedimento que permite "Tornar nacional, por equiparação jurídica, a mercadoria procedente do estrangeiro", segundo conceituado por Roosevelt Baldomir Sosa, in *Glóssário de Aduana e Comércio Exterior*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, p.228.

onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.

Finalmente, antes de avaliar a correspondência entre a LI e a GI sob o aspecto finalístico, é importante esclarecer que, apesar do nome homônimo, o documento cuja falta foi apontada pela autoridade fiscal não é o mesmo que foi criado pelo Decreto nº 42.914, de 1957: Guia de Importação para fins estatísticos, extinta pelo art. 173<sup>14</sup> do Decreto-lei nº 37, de 1966 que, em seu artigo 169, também instituiu a matriz legal da penalidade em discussão.

### 3.1.2. Regime de Licenciamento

Os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram, ao menos parcialmente, tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

#### *Artigo 1*

#### *Disposições Gerais*

*1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)*

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA/1985, bem assim a regulamentação proposta no Art. 633, II, “a” do RA/2002

<sup>14</sup> Art. 173 - Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

(...)

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea "b", do item 2 do art. 2 do Acordo:

*(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.*

Por outro lado, esclarece o art. 3:

### *Artigo 3*

#### *Licenciamento Não Automático de Importações*

*1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de*

*importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.*

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

*1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).*

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual, relembre-se, segundo o art. 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

*Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.*

*§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.*

*§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.*

*§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.*

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI<sup>15</sup> do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, na égide da Portaria Secex nº 21, de 1996 e seguintes, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contrassenso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

### 3.1.3 - Classificação Fiscal e Licenciamento

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto

---

<sup>15</sup>Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por

para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento. Conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Pois bem.

Analisando a argumentação do Fisco, não se identifica em que dimensão o alegado erro de classificação teria prejudicado o exercício dos controles não-tarifários, o que afasta, a meu ver, a imposição da multa correspondente.

De fato, conforme se lê nos extratos de declaração<sup>16</sup>, as mercadorias foram licenciadas e não se esclarece em que dimensão o erro de classificação prejudicou o exercício dos controles administrativos.

### 3.1.4- Alcance do ADN nº 12, de 1997

Importa esclarecer, finalmente, que não consigo extrair do ADN nº 12, de 1997 a interpretação que orientou a lavratura do auto de infração litigioso.

Vejam-se redação do dispositivo:

*“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”*

A meu ver, a aplicação do ADN 12 tem como antecedente lógico a caracterização da ausência de licença de importação. Ou seja, em primeiro lugar há que se caracterizar a infração para, em seguida, discutir-se a tal conduta deixa de ser apenada em razão da exatidão da descrição.

Nessa linha, não vejo como pretender, por meio de raciocínio a contrário senso, apenar qualquer hipótese de descrição inexata, ainda que, como se verifica no presente litígio, não se demonstre falha no licenciamento.

### 3.2 - Multa de Ofício de 75%

Não vejo como afastar a imposição de multa de 75% sobre o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos em função de erro na indicação da classificação.

<sup>16</sup> FLS 125 e 129, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em primeiro lugar, a multa em questão não reclama a presença de dolo ou má-fé para sua imposição. Confirma-se o texto legal, na versão que vigia quando dos fatos geradores litigiosos:

*Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Dita infração, portanto, se insere no plano da responsabilidade objetiva, delineada pelo art. 136 do Código Tributário Nacional:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Com efeito, há que se ter em mente que o erro de classificação incide no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 em razão de que representa uma modalidade de “declaração inexata”.

Não há espaço, ademais, para aplicar o ADN Cosit nº 10, de 1997, onde se lia:

*“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Com efeito, a descrição levada a efeito na Declaração de Importação omite ponto essencial para a definição da classificação, no caso, a aplicação do equipamento para a realização de mamografia.

### 3.3 - Multa de 1%

Consta do Campo Enquadramento Legal do auto de infração <sup>17</sup>:

*“003 - Multa de 1% por erro de Classificação Fiscal*

*Em virtude de classificação incorreta na Nomenclatura Comum Mercosul, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 84 da Medida Provisória 2156-35, sendo de 500,00 reais o valor da multa mínima”*

De fato, em seguida, existe outro campo “Enquadramento Legal” que menciona dispositivos que não guardariam qualquer relação com as acusações do Fisco.

Mas tal erro de capitulação, por si só, não é suficiente para determinar a nulidade da cobrança. Além da citação da capitulação correta, o relatório às fls. 15 a 19 descreve conduta imputada e que, nos termos do art. 84 da MP nº 2.158, acarreta a aplicação da multa de 1%.

#### **4- Conclusão**

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar exclusivamente a aplicação da multa de 30%, por falta de licença de importação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro